



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16306.720531/2011-89</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1201-007.492 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de março de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | ATLAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA

A compensação de crédito oriundo de IRRF sobre JCP exige a comprovação de que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, conforme determinam a Lei nº 9.430/1996 e o regime jurídico do lucro presumido. Inexistindo, na DIPJ/2008 (ano-calendário 2007), o registro dos rendimentos de JCP informados na DIRF da fonte pagadora, não se confirma a constituição do crédito pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simões** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Nilton Costa Simoes (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de declarações de compensação (fls. 02/16), nas quais a interessada busca compensar débitos declarados de IRRF - Juros sobre Capital Próprio do AC 2007, com créditos da mesma natureza, representado por retenções em seu nome no montante total de R\$ 499.050,00, através dos PER/DCOMPs a seguir:

| PER/DCOMP                      | Crédito    | Débito     |
|--------------------------------|------------|------------|
| 05794.65481.061107.1.3.06-4089 | 417.000,00 | 417.000,00 |
| 29733.39405.051207.1.3.06-4441 | 40.650,00  | 40.650,00  |
| 24218.50019.261207.1.3.06-128  | 41.400,00  | 41.400,00  |
| Total                          | 499.050,00 | 499.050,00 |

O pedido foi analisado pela DERAT/SP, através do Despacho Decisório de fls. 25/29, onde decidiu NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado e, por conseqüência, NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas pela interessada.

As **causas** que determinaram o não reconhecimento do direito creditório foram **duas**.

A **primeira delas** - como consta no Despacho - decorre do fato de a interessada haver optado, no ano calendário de 2007, pela tributação com base no **LUCRO PRESUMIDO, sendo o IRRF incidente sobre Receita de Juros sobre Capital Próprio considerado tributação definitiva**, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249 de 26/12/95, que transcrevo:

*"Art 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de juros de Longo Prazo - TJLP.*

(...)

*§ 2º. Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º. O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

*§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.*

*(...) (grifos conforme consta no Despacho)*

Portanto, nos termos do Despacho Decisório, como imposto de renda retido na fonte sobre os juros sobre capital próprio foi considerado tributação definitiva, não pode ser utilizado na compensação de débito de IRRF sobre juros sobre capital próprio.

A **segunda razão** apontada para o indeferimento do pedido decorre do fato da interessada **não ter oferecido à tributação a receita de Juros sobre Capital Próprio recebida no AC 2007** (§4º, Art. 9º, Lei 9.249 de 26/12/95).

Desta forma, a autoridade a quo não confirmou a existência do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio do AC 2007 e não homologou as compensações pleiteadas.

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 26/07/2011 (fl. 55), a interessada apresentou, em 24/08/2011, a **manifestação de inconformidade** de fls. 135/160, instruída com os documentos de fls. 161/182, onde requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações efetuadas, em síntese, pelos argumentos adiante.

De início faz prévias considerações acerca dos juros sobre o capital próprio para defender que este tipo de tributação foi inserido na legislação tributária a partir do advento da publicação da Lei nº 9.249/95, que nos termos do seu artigo 9º considerava definitiva a tributação do IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio pagos a pessoas físicas ou pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

Prosseguindo, frisa que tal norma teve vigência apenas durante o ano 1996, mas que, **a partir do ano de 1997**, com o advento da Lei nº 9.430 de 1996, houve significativa modificação desta matéria para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que através do seu artigo 51 (transcrito adiante) estatuiu que **a retenção na fonte de JCP para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido seriam consideradas antecipações:**

*"Art 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249. de 26 de dezembro de '1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de retida retido.*

*Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos." (grifados no original)*

Por tais razões propugna que o Despacho Decisório não merece guarida em razão de fundamentar-se em lei que não pode ser aplicada ao caso, pois, desde 1997 já não mais vigia a tributação definitiva, como aventa a autoridade fiscal.

Defende ainda que a autoridade fiscal não observou o princípio da verdade material, pois pelas informações extraídas dos próprios sistemas da RFB, é possível confirmar as retenções na fonte de IR sobre JCP.

Pela inobservância do princípio da verdade material e ainda, pelo fato do Despacho Decisório haver se pautado em norma não mais vigente no ordenamento jurídico, requer a sua nulidade.

Enfatiza, após transcrever o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, ser patente a necessidade de se **aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 51, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, por ser mais específica do que o disposto no inciso II, § 3º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.**

Para dar suporte às suas alegações traz aos autos doutrina e jurisprudência, citando ainda informação contida no próprio site da RFB, em seu Manual de Perguntas e Respostas – IRPJ, onde consta a informação de que a retenção na fonte de IR referente ao JCP das pessoas tributadas com base no lucro presumido, a partir de 1997, é considerada como antecipação do devido, sendo considerada como tributação definitiva apenas durante o ano de 1996 (ver fls. 150/151).

A propósito de seu direito creditório, destaca que o próprio Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000/99), em seu artigo 668, assim como a Lei nº 9.249/95, que trata do instituto do JCP, determinam a aplicação da alíquota de 15% à retenção do IR quando do respectivo crédito ou pagamento ao beneficiário, a título de antecipação, não havendo razão para ser indeferido o direito creditório, por não se tratar de tributação definitiva.

Para comprovar as retenções e os pagamentos **junta aos autos os comprovantes de recolhimento de IRRF sobre JCP pela empresa Controlada - Empresa de Transportes Atlas Ltda.**, referente à antecipação do devido de IR (fls. 179/181), bem como informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. (fl. 182).

Finaliza o seu pedido enfatizando a necessidade de declaração de nulidade do Despacho Decisório, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

A **DRJ/RJO** rejeitou preliminar de nulidade arguida pela Contribuinte. Assentou que o Despacho Decisório observou o devido procedimento, descreveu adequadamente os fatos e possibilitou o pleno exercício do contraditório. Eventual erro de enquadramento legal, por si só, não gera nulidade se não houver cerceamento de defesa. Afastou, ainda, que “verdade material” constitua vício formal — tratando-se de matéria de mérito sanável no julgamento.

No **mérito**, reconheceu-se que a tese de “tributação exclusiva/definitiva” do IRRF sobre JCP para PJ no lucro presumido não subsiste desde 1997. A DRJ afirmou que assiste razão à interessada quanto ao ponto: o art. 51, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996 converteu a retenção em antecipação do imposto devido, afastando a leitura de definitividade do art. 9º, § 3º, II, da Lei nº 9.249/1995. Contudo, registrou que a faculdade de compensar o IRRF de JCP é própria das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real (art. 9º, §§ 3º e 6º, da Lei nº 9.249/1995; IN SRF 600/2005, art. 32), ao passo que, para lucro presumido, o tratamento legal é de antecipação a ser deduzida do IRPJ devido, não de compensação cruzada via PER/DCOMP como feito pela Contribuinte.

A DRJ anotou, entretanto, que não poderia inovar no fundamento decisório (para não aperfeiçoar o despacho de origem), razão pela qual não utilizou esse óbice como *ratio decidendi* final.

A razão determinante do indeferimento foi outra: **falta de oferecimento à tributação das receitas de JCP no ano-calendário de 2007**. Constatou-se que, na DIPJ/2008 (ano-base 2007, linha 07 - Juros sobre o Capital Próprio, Ficha 14A), “não consta o oferecimento à tributação das receitas no montante correspondente a R\$ 3.327.000,00”, embora constassem na DIRF da fonte pagadora. Isto é, a contribuinte adicionou a receita ao lucro presumido, como determina o art. 51 da Lei nº 9.430/1996. Assim, **não homologadas as compensações** e não reconhecido o direito creditório.

No **recurso voluntário**, a Recorrente ataca o acórdão da DRJ sob dois eixos: (i) nulidade do Despacho Decisório (e reflexamente do acórdão que o manteve) por fundamentação em norma revogada e/ou inaplicável e inobservância da verdade material; e (ii) mérito, defendendo a existência e a disponibilidade do crédito de IRRF sobre JCP (R\$ 499.050,00) e o direito de compensá-lo com os débitos informados nas três PER/DCOMPs de 2007, reiterando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade.

Atacando especificamente o fundamento da DRJ, sustenta que ofereceu os rendimentos à tributação (ou, subsidiariamente, requer diligência para apurar a verdade material), invocando o dever da Administração de instruir o feito com elementos de seus próprios sistemas.

É o relatório.

## VOTO

### 1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 18/06/2020 (fl. 243) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 20/07/2020 (fl.245), em meio à suspensão dos

prazos na pandemia de COVID19<sup>1</sup>. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## 2 DIREITO

No recurso voluntário julgado, a Recorrente reitera literalmente todo o teor de sua manifestação de inconformidade, repetindo, inclusive, alegações sobre o ponto no qual a decisão de origem lhe foi favorável – reconhecimento de que a retenção do IRRF em juros sobre capital próprio para lucro presumido não era definitiva no ano-calendário em análise. Na maior parte do tempo, insiste que a própria DRJ reconheceu a existência e comprovação das retenções, de modo que seu crédito não poderia ser negado.

No entanto, como dito no relatório, a razão final que motivou o indeferimento da compensação discutida não foi a ausência de prova das retenções, mas o não oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação e, a esse respeito, a Recorrente apenas afirma o seguinte:

77. Ocorre que, o rendimento foi oferecido à tributação, conforme prova dos autos e de acordo com as obrigações acessórias apresentadas pela Recorrente no ano de 2007.

78. Caso haja dúvida sobre esse ponto, deverá ocorrer diligência para apuração da verdade dos fatos.

79. Diante do exposto, com a prova dos autos, não resta alternativa senão o deferimento integral do crédito tributário vinculado aos presentes autos.

Compulsando os autos, identifica-se que a peça de manifestação de inconformidade não foi juntada em sua íntegra, tendo sido cortada na página 22, com a juntada dos documentos comprobatórios na sequência. Entretanto, pelo teor do recurso voluntário, percebe-se que esse corte não causa prejuízos à análise e que os únicos documentos juntados com a manifestação de inconformidade foram os DARFs de recolhimento do IRRF pela controlada e o comprovante anual de rendimentos.

Verificando a DIPJ juntada pela Autoridade fiscal, confirma-se a constatação da DRJ de que os rendimentos que originaram o IRRF não foram oferecidos à tributação, visto que:

- Na fl. 23 consta a DIRF da fonte pagadora, informando um rendimento bruto total de R\$ 3.327.000,00 e imposto retido no montante de R\$ 499.050,00 – valor pleiteado nestes autos;

<sup>1</sup> A Portaria RFB nº 4105 de 30/06/2020 prorrogou a suspensão de prazos promovida pela Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020 até 31/08/2020.

- Nas fls. 19 e 20 constam as fichas de apuração do IRPJ da Recorrente no ano-calendário de 2007 e, de fato, a linha 07 – Juros Sobre Capital Próprio está zerada em todos os trimestres.

Não há, portanto, prova, nem mesmo indício de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, de modo que também não se justifica a conversão do julgamento em diligência.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha**